



PROJETO DE LEI Nº 009/2026

Dispõe sobre a instituição da Assistência Técnica Pública e Gratuita para reforma, manutenção e adequação de habitações de interesse social no Município de Carmo do Paranaíba/MG, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, a Assistência Técnica Pública e Gratuita destinada à reforma, manutenção e adequação de habitações de interesse social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A assistência técnica de que trata esta Lei não se aplica à construção de novas unidades habitacionais, restringindo-se às edificações já existentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Habitação de interesse social: imóvel residencial já edificado, utilizado como moradia por família de baixa renda;

II – Assistência técnica: serviços técnicos prestados por profissionais legalmente habilitados nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, voltados à reforma, manutenção, melhoria, adaptação e adequação das condições de habitabilidade do imóvel;

III – Famílias beneficiárias: aquelas com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e, prioritariamente, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Art. 3º As famílias beneficiárias residentes no Município de Carmo do Paranaíba terão direito à Assistência Técnica Pública e Gratuita para:

I – elaboração de projetos técnicos de reforma e manutenção habitacional;





- II – adequação das condições de segurança estrutural, salubridade, ventilação, iluminação e acessibilidade;
- III – orientação técnica para correção de patologias construtivas;
- IV – acompanhamento técnico da execução das intervenções necessárias;
- V – adequações destinadas à prevenção de riscos, inclusive em áreas sujeitas a insalubridade ou precariedade construtiva.

Art. 4º Terão prioridade no atendimento as famílias:

- I – inscritas no CadÚnico;
- II – que possuam pessoas idosas, com deficiência ou crianças;
- III – residentes em imóveis com condições precárias de habitabilidade ou risco estrutural.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas sob regime de mutirão e em zonas habitacionais declaradas por Lei como de interesse social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º A Assistência Técnica poderá ser prestada por meio de:

- I – equipe técnica própria do Poder Executivo Municipal;
- II – convênios ou parcerias com instituições de ensino superior, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil ou organizações sem fins lucrativos;
- III – profissionais devidamente habilitados, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A seleção das famílias beneficiárias observará critérios objetivos e transparentes, considerando:

- I – renda familiar;
- II – inscrição no CadÚnico;
- III – situação física e estrutural do imóvel;
- IV – tempo de residência no Município.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO





Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – recursos de fundos municipais, estaduais ou federais destinados à habitação de interesse social;
- III – transferências voluntárias e parcerias firmadas com outros entes federativos ou instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V DA REGULAMENTAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo os procedimentos para inscrição, seleção, acompanhamento e fiscalização das ações de assistência técnica.

Art. 10 A execução das ações previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e função social da moradia.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.


GERALDO MAGELA DE SOUZA
- Vereador/PSDB -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2025.

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG, a Assistência Técnica Pública e Gratuita para reforma, manutenção e adequação de habitações de interesse social, em estrita consonância com a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

A proposta não visa à construção de novas unidades habitacionais, mas, sim, à melhoria das condições de moradia em edificações já existentes, atendendo famílias que, por limitações financeiras, realizam reformas e ampliações sem o devido acompanhamento técnico, o que frequentemente resulta em imóveis com problemas estruturais, insalubridade, riscos à segurança e condições inadequadas de habitabilidade.

A moradia digna é direito social fundamental, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, sendo dever do Poder Público implementar políticas que promovam a função social da habitação, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população. Nesse contexto, a assistência técnica gratuita representa instrumento eficaz de política pública, ao permitir que intervenções habitacionais sejam realizadas de forma segura, regular e economicamente eficiente.

Além de promover segurança estrutural, salubridade, acessibilidade, ventilação e iluminação adequadas, a assistência técnica contribui para a prevenção de riscos, especialmente em imóveis localizados em áreas de precariedade construtiva, beneficiando, de forma prioritária, famílias em situação de maior vulnerabilidade social, como aquelas que possuem pessoas idosas, com deficiência ou crianças.

Importante destacar que o Projeto de Lei estabelece critérios objetivos e transparentes para a seleção das famílias beneficiárias, priorizando a renda familiar, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e as condições físicas do imóvel, garantindo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na execução da política pública.

A proposta também possibilita a atuação do Município por meio de equipe técnica própria ou mediante convênios e parcerias com instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil, conselhos profissionais e organizações sem fins lucrativos, o que amplia a capacidade de atendimento, otimiza recursos públicos e fortalece ações integradas de desenvolvimento urbano e social.





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Diante do relevante interesse social da matéria, da sua compatibilidade com a legislação federal vigente e dos benefícios diretos à população de baixa renda do Município, entende-se que o presente Projeto de Lei representa importante avanço na política habitacional local, merecendo, portanto, o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.


GERALDO MAGELA DE SOUZA
- Vereador/PSDB -



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022

